



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0072831-49.2012.815.2001

Origem : 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil -
CAMED

Advogado : Clávio Valença Filho

Apelante : Pedro Cabral Gondim e outro

Advogados : Nícia Maria Gondim César e outro

Apelados : Os mesmos

**APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS
MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE
PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ENDOCARDITE
INFECCIOSA. NECESSIDADE DE CIRURGIA
ESPECÍFICA. COLOCAÇÃO DE VALVA
VIOLÓGICA. CUSTEIO DE DESPESAS. NEGATIVA
DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA.
RELAÇÃO CONSUMERISTA. INTERPRETAÇÃO À
LUZ DO ART. 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.
GARANTIA CONSTITUCIONAL. DANOS
MORAIS. CONFIRMAÇÃO. INDENIZAÇÃO.
QUANTUM COMPENSATÓRIO.**

RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA.
RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.
INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS
COM FULCRO NO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO
APELO DO PROMOVIDO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO DOS AUTORES.

- O reconhecimento da fundamentalidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana impõe uma nova postura dos operadores do direito que devem, na aplicação das normas, assegurar a vida humana de forma integral e prioritária.

- Não se mostra razoável a negativa do custeio do procedimento cirúrgico requerido pelo médico, sob o pretexto de que a não cobertura se encontra expressa no contrato.

- O dano moral mostra-se inequívoco e a respectiva indenização deve ser fixada com prudência, segundo o critério da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o recurso da promovida e desprover o recurso dos promoventes.

Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – CAMED, fls. 189/210, e **Pedro Cabral Gondim, Eriberto Lima**

Gondim, ingressaram com **APELAÇÕES**, contra a sentença, fls. 177/185, prolatada pelo Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da **Ação de Cobrança c/c Danos Morais**, emitiu o seguinte pronunciamento:

Ex positis, fulcrado nas razões supra delineadas, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral exposta nos termos da exordial, resolvendo, assim, o litígio nos moldes do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR a demandada a pagar:

a) ao primeiro autor, o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), referente à restituição dos valores despendidos por este para custeio da válvula biológica para cirurgia cardíaca do segundo promovente, montante este que deve ser atualizado monetariamente pelo INPC do IBGE desde a data do desembolso (16/01/12 – comprovante de fls. 58), bem como acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

b) a cada um dos demandantes, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, montante que conforme súmula 54 do STJ deve ser acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da negativa de cobertura, bem como atualizado monetariamente pelo INPC do IBGE a partir desta decisão.

Em suas razões, a **Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAMED** aduz inexistir ato ilícito por ela praticado, sob alegação de que a cláusula 5.22 do contrato pactuado entre as partes prevê expressamente, de forma clara e de fácil compreensão, a exclusão de cobertura para próteses e órteses. Afirma, outrossim, que “o contrato de plano de saúde discutido nos autos é anterior à Lei nº 9.656/98, razão pela qual a exclusão contratual para o custeio de prótese não é ilegal”, fl. 195. Assegura, ainda, que não deve ser responsabilizada pelos riscos não assumidos, inexistindo, portanto, que se

falar em reembolso das despesas suportadas pelo autor. Alternativamente, requer, caso assim não entenda este Sodalício, que o reembolso seja limitado aos valores previstos na tabela utilizada para pagamento dos prestadores de serviço credenciados ao plano. Por fim, pugna pelo provimento do apelo, asseverando, ainda, a não configuração do dano moral, e caso não seja este o entendimento acolhido, seja retificado o termo inicial dos juros moratórios.

Pedro Cabral Gondim e Eriberto Lima Gondim pleiteia a reforma da decisão quanto aos danos morais, “de forma a condenar a parte demandada/apelada ao pagamento, à título de danos morais, a ambos os autos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor esse que, além de se coadunar com a mais lúdima justiça, preenche as finalidades dos instituto em comento (...)”, fl. 227. Ainda, requer a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância de origem.

Contrarrazões ofertadas pelas partes, fls. 231/241 e fls. 243/255, pugnando pelo desprovimento dos apelos.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, não opinou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Pedro Cabral Gondim e Eriberto Lima Gondim, beneficiários de plano de saúde, interpuseram a presente **Ação de Cobrança c/c Danos Morais**, em face da **Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAMED**, aduzindo ter sido negada a cobertura das despesas atinentes ao procedimento cirúrgico indicado ao segundo promovente, qual seja, valva biológica, em razão deste se encontrar acometido de “Endocardite”, conforme atesta o documento de fls. 46/49.

Diante dessa situação, o promovente juntamente com

o seu pai, titular do respectivo plano, ajuizou a vertente demanda, com o intuito de obter, o reembolso das despesas, bem como ser indenizado pelos danos morais suportados.

Decidindo a querela, o Magistrado singular julgou procedente a pretensão disposta na inicial, determinando o reembolso do valor pago, qual seja, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), referente a compra da valva biológica necessária ao procedimento cirúrgico, ao tempo em que condenou em indenização por dano moral no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor de cada promovente.

Inicialmente, importante registrar que em razão das matérias se entrelaçarem, serão ambos os apelos analisados conjuntamente.

Como é cediço, os pactos ajustados entre empresas de assistência médica e seus beneficiários normalmente contêm cláusulas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, violando as legítimas expectativas daqueles que, salvo raras exceções, com muito sacrifício pagam as elevadas prestações do plano de saúde e dele esperam o melhor atendimento.

O caso dos autos não é diferente.

Nos termos do art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, são nulas, de pleno direito, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, bem como aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

É evidente que, ao contratar um Plano Privado de Assistência Médico-Hospitalar, o consumidor tem a legítima expectativa de que, caso venha a ser acometido de alguma enfermidade, a empresa contratada arcará com todos os custos necessários ao restabelecimento de sua saúde.

Deste modo, as empresas administradoras de planos de saúde deverão custear o tratamento necessário aos seus associados,

independentemente de está previsto ou não em cláusula contratual.

In casu, a **Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAMED**, assegura, a princípio, que a valva biológica necessária ao procedimento cirúrgico vindicado pelo profissional de saúde, foi negado em razão de não está coberto pelo plano de saúde, conforme se observa no contrato de adesão anexado aos autos, em sua cláusula 5.22, fl. 31.

De fato, resta consignado no documento acima mencionado, especificamente na cláusula mencionada, que as próteses e órteses não serão cobertos pelo plano.

Contudo, como dito alhures, deve ser aplicado ao caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, por ser o autor parte hipossuficiente da relação, motivo pelo qual a cláusula deve ser interpretada de maneira mais favorável a ele.

A propósito, calha transcrever trecho da sentença de fl. 181:

Deve ser frisado que em caso de dúvidas interpretativas acerca das cláusulas, deve-se adotar a regra de hermenêutica prevista no art. 47 do CDC, a qual dispõe que *“as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”*.

Outro não é o entendimento deste Sodalício, em casos similares:

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação ordinária de obrigação de fazer c/c ressarcimento e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada. Plano de saúde. Angioplastia coronária. Iminente risco de morte.

Colocação de “marcapasso”. Implantação de prótese como conduta inerente ao procedimento. Cláusula restrita de direito. Abusividade. Interpretação favorável ao consumidor. Dano moral. Inexistência de mero aborrecimento. Configuração. “quantum” indenizatório. Pleito de minoração. Desprovemento. As cláusulas limitadoras de direitos devem ser interpretadas favoravelmente ao segurado. Intelecção do art. 47, do Código de Defesa do Consumidor. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de justiça que quando a colocação de próteses é necessária para o tratamento cirúrgico autorizado pela seguradora, é abusiva a cláusula que prevê sua exclusão da cobertura. O dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima, por conseguinte, seria absurdo, até mesmo, impossível que se exigisse do lesado a prova do seu sofrimento. Desse modo, restado provado nos autos o evento danoso, estará demonstrado o dano moral, uma vez que este ocorre “in re ipsa”, ou seja, decorre do próprio fato ilícito. O propósito do valor indenizatório a ser arbitrado tem por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso. (TJPB; AC 200.2011.036109-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 14/11/2013; Pág. 12) - sublinhei.

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. **Plano de saúde. Negativa de cobertura a tratamento de obesidade mórbida.** Paciente em estado grave. Imperiosa necessidade de realização de cirurgia denominada gastroplastia. **Responsabilização da seguradora pelas despesas decorrentes do procedimento médico.** Desprovimento do apelo da Unimed. Dano moral. Configuração. Injusta recusa que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do paciente. Dever de indenizar. Reforma da sentença. Provimento do segundo recurso. (TJPB, AC 200.2007.003991-8/002, Rel. José Di Lorenzo Serpa, j. 18/06/2009) - destaquei.

Nesse norte, revela-se abusiva a recusa do custeio da valva biológica necessária à saúde do segurado, devendo, o valor referente a sua aquisição, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme fl. 58, ser restituído, conforme determinado no *decisum* objurgado.

Ademais, não se mostra razoável a negativa de procedimento requerido, sob o pretexto de não possuir cobertura contratual, sendo certo dizer que tal situação configura dano moral, necessitando de indenização também quanto a este aspecto.

Por essas razões, creio pertinente à condenação em dano moral, sendo este fato incontroverso.

No tocante ao arbitramento do *quantum* extrapatrimonial, convém esclarecer que os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versando sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao Magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não

atender aos fins a que se propõe.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário levar em consideração as condições financeiras dos envolvidos, a fim de que não se transponham os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desgosto, aos efeitos do gravame suportado.

Nesse sentido, é válido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. RT 662/9).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral,

a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Frente às considerações acima explanadas, **entendo que a verba indenizatória moral de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser paga em favor de cada demandante, fixada em primeiro grau, deve ser mantida.**

Além de sopesar as condições dos litigantes, a extensão do dano e a apreciação equitativa, a arbitragem de forma proporcional, possui o intento de amenizar o infortúnio suportado pelos autores, bem como tornar-se um fator de desestímulo, a fim de que a ofensora não torne a praticar novos atos de tal natureza, repise-se.

Quanto aos juros de mora, observa-se que o Magistrado aplicou sua incidência “desde a data da negativa da cobertura”, fl. 185.

Todavia, trata-se, o presente caso, de responsabilidade contratual, devendo, assim os juros de mora incidirem a partir da citação válida.

Por outro quadrante, não hei de modificar a decisão quanto aos honorários advocatícios, uma vez que foi fixado de acordo com o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA PROMOVIDA,** apenas para corrigir a data da incidência dos juros de mora, que deve ser a partir da citação válida, por se tratar de responsabilidade

contratual, ao tempo em que **NEGO PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELOS AUTORES.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator